



TC 039.978/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte

Responsáveis: Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87) e Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87)

Advogado ou Procurador: Cleber Cyro Xavier (OAB/RJ 81813), advogado de Paulo Roberto Audi da Silva (procuração à peça 111)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87) e Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87), em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, mediante a inserção de dados fictícios em sistemas da Previdência Social, sem indícios da devida qualificação do segurado, com convalidação irregular de vínculos no CNIS e inserção de períodos de atividade indevidos de tempo de serviço/contribuição no âmbito da Agência de Previdência Padre Miguel, vinculada à Gerência Executiva do INSS do Rio de Janeiro-Norte (GEXRJ-NORTE).

HISTÓRICO

2. Em 10/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 668/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Conceição Maria Barroso - Inclusões alterações/transferências irregulares no sistema de Acerto de Recolhimentos de contribuinte individual para assegurar indevidamente a qualidade de segurado, com recolhimento de quantia próxima ao teto. Paulo Roberto Audi da Silva - Habilitou e concedeu benefícios oriundos de acertos indevidos de recolhimento de contribuições por meio do sistema SARCI.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório de tomada de contas especial 37367.002096/2018-39 (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 648.983,21, imputando-se a responsabilidade a Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues e Paulo Roberto Audi da Silva, na condição de gestores dos recursos, Andrea de Oliveira, Creonice Mozer Shinkado, Eliane Martins de Moraes, Guiomar de Santana, Jozineide Xavier Feliciano, Katia Nobrega da Silva, Lucileia de Oliveira Tiradentes, Newton Roberto de Oliveira, Rosani Almeida Alves Franco e Vera da Silva Santana, na condição de beneficiários.



6. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 668/2018 (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 668/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

7. Em 5/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

8. Na primeira instrução (peça 68), verificou-se a ausência de documentos que registrem os atos praticados por Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87) que importaram na inserção de dados (competências) por meio de acertos irregulares no CNIS, procedendo a transferência de recolhimentos por meio do SARCI (Sistema de Acertos de Recolhimentos de Contribuinte Individual), na categoria de contribuinte individual, o que possibilitou a concessão irregular dos benefícios do INSS em apreço por meio de atos praticados por Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87), assim como documentos que registrem ter sido Paulo Roberto Audi da Silva o responsável pela concessão dos benefícios em apreço, objeto do processo de TCE/INSS 37367.002096/2018-39.

8.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover **diligência** junto ao INSS para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peça 72), o INSS apresentou (após solicitação e obtenção de prorrogação de prazo, cf. peças 74, 89 e 90), em 17/8/2020, intempestivamente, a documentação abaixo, atendendo à diligência realizada:

a) documentos que demonstram ter sido a Sra. Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87) servidora responsável pela inserção de dados (competências) no CNIS, por meio de acertos irregulares, procedendo a transferência de recolhimentos por meio do SARCI (Sistema de Acertos de Recolhimentos de Contribuinte Individual), na categoria de contribuinte individual, possibilitando a concessão irregular dos benefícios referentes a:

a.1) Casimiro Shinkado, instituidor de pensão de Angelica Mayumi Mozer Shinkado (representante legal: Creonice Mozer Shinkado), NB: 21/141.340.627-8, referentes a recolhimentos da competência 02/2005 dos NIT 1.171.910-050-5 (Maria Nobre de Farias), 1.166.656.884-2 (Sérgio Roberto Pinna Fontes) e 1.167.757.407-5 (Ajurimar Barroso) para o NIT 1.125.385.624-3 de titularidade do referido segurado (peça 91, p. 2, peça 94, p. 1, 5-6, peça 98, p. 4, peça 99);

a.2) Francisco Abilio Ramos Rodrigues, instituidor de pensão de Abílio Feliciano Ramos (representante legal: Jozineide Xavier Feliciano), NB: 21/141.340.672-3, referentes a recolhimentos das competências 02/2004 e 03/2004 dos NIT 1.167.757.407-5 (Ajurimar Barroso) e 1.171.910-050-5 (Maria Nobre de Farias) para o NIT 1.125.385.625-1 de titularidade do referido segurado (peça 91, p. 2, peça 94, p. 1, 5-6, peça 98, p. 5, peça 99);

a.3) José dos Santos Meireles, instituidor de pensão de Marcelo Santana dos Santos Meireles (representante legal: Vera da Silva Santana), NB: 21/141.340.533-6, referentes a recolhimentos das competências 07/2001 a 09/2001 do NIT 1.131.538.033-6 (Walfredo Gonçalves Lira) para o NIT 1.147.001.795-9 de titularidade do referido segurado (peça 91, p. 2, peça 94, p. 2, 5-6, peça 98, p. 6, peça 99);

a.4) Kraus Monteiro Santos, instituidor de pensão de Rosani Almeida Alves Franco, NB: 21/141.340.609-0, referentes a recolhimentos das competências 05/2003 a 09/2003 do NIT 1.171.054.301-3 (Cláudio Luiz Rodrigues) para o NIT 1.147.111.303-3 de titularidade do referido segurado (peça 91, p. 2-3, peça 94, p. 2, 5-6, peça 98, p. 7, peça 99);

a.5) Adriano Pierry da Cruz dos Santos, instituidor de pensão de Wellerson Pierry Silva



Santos (representante legal: Katia Nobrega da Silva), NB: 21/141.340.540-9, referentes a recolhimentos das competências 06/2002 a 11/2002 do NIT 1.171.054.301-3 (Cláudio Luiz Rodrigues) para o NIT 1.147.111.304-8 de titularidade do referido segurado (peça 91, p. 3, peça 94, p. 1, 5-6, peça 98, p. 8, peça 99);

a.6) Bento Osni Soares, instituidor de pensão de Diego Oliveira Soares (representante legal: Lucileia de Oliveira Tiradentes), NB: 21/141.340.630-8, referentes a recolhimentos das competências 02/2003 a 06/2003 e 05/2003 a 06/2003 dos NIT 1.165.505.168-1 (Antonio Carlos Gonçalves) e 1.167.757.407-5 (Ajurimar Barroso) para o NIT 1.169.564.704-6 de titularidade do referido segurado (peça 91, p. 3, peça 94, p. 2, 5-6, peça 98, p. 9, peça 99);

a.7) Luiz Gonzaga Maia Neto, instituidor de pensão de Ana Luiza de Oliveira Maia (representante legal: Andrea de Oliveira), NB: 21/140.838.291-9, referentes a recolhimentos das competências 02/2002 a 05/2002 e 02/2002 a 07/2002 dos NIT 1.119.865.337-4 (Luiz Antonio Barros Perroni) e 1.171.910-050-5 (Maria Nobre de Farias) para o NIT 1.125.385.459-3, de titularidade do referido segurado (peça 91, p. 3-4, peça 94, p. 1, peça 98, p. 2-3, peça 99);

a.8) Aclémilton Santos Carneiro, instituidor de pensão de Elaine de Moraes Carneiro (representante legal: Eliane Martins de Moraes), NB: 21/140.838.250-1, referentes a recolhimentos das competências 11/1998 a 07/1999 dos NIT 1.115.142.419-0 (Gilson Rodrigues de Almeida) para o NIT 1.125.385.453-4, de titularidade do referido segurado (peça 91, p. 4, peça 94, p. 1, 5-6, peça 98, p. 1, peça 99);

b) documentos que evidenciam os atos/comandos eletrônicos emitidos pelo Sr. Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87) que implicaram na concessão irregular, relativas às concessões dos benefícios pagos em favor dos beneficiários/representantes legais a seguir:

b.1) Angelica Mayumi Mozer Shinkado (representante legal: Creonice Mozer Shinkado), NB: 21/141.340.627-8, peça 79;

b.2) Abílio Feliciano Ramos (representante legal: Jozineide Xavier Feliciano), NB: 21/141.340.672-3, peça 80;

b.3) Marcelo Santana dos Santos (representante legal: Vera da Silva Santana), NB: 21/141.340.533-6, peça 82;

b.4) Rosani Almeida Alves Franco, NB: 21/141.340.609-0, peça 83;

b.5) Wellerson Pierry Silva Santos (representante legal: Katia Nobrega da Silva), NB: 21/141.340.540-9, peça 77;

b.6) Pedro Henrique de Oliveira (representante legal: Newton Roberto de Oliveira), NB: 21/140.838.074-6, peça 85;

b.7) Diego Oliveira Soares (representante legal: Lucileia de Oliveira Tiradentes), NB: 21/141.340.630-8, peça 78;

b.8) Ana Luiza de Oliveira Maia (representante legal: Andrea de Oliveira), NB: 21/140.838.291-9, peça 84;

b.9) Elaine de Moraes Carneiro (representante legal: Eliane Martins de Moraes), NB: 21/140.838.250-1, peça 76;

b.10) Guiomar de Santana, NB: 41/140.838.114-9, peça 81.

10. Na instrução seguinte (peça 102), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, por simulação da qualidade de segurado, sem requerimento dos interessados, validação de contribuições indevidamente transferidas de outros NITs, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição, considerando:



a) a realização, por Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues, de acertos irregulares no CNIS, procedendo a transferência de recolhimentos por meio do SARCI (Sistema de Acertos de Recolhimentos de Contribuinte Individual), na categoria de contribuinte individual, para assegurar indevidamente a qualidade de segurado, com recolhimentos de quantias próximas ao valor teto, em relação ao(s) segurado(s):

a.1) Casimiro Shinkado, instituidor de pensão de Angelica Mayumi Mozer Shinkado (representante legal: Creonice Mozer Shinkado), NB: 21/141.340.627-8, referentes a recolhimentos da competência 02/2005 dos NIT 1.171.910-050-5 (Maria Nobre de Farias), 1.166.656.884-2 (Sérgio Roberto Pinna Fontes) e 1.167.757.407-5 (Ajurimar Barroso) para o NIT 1.125.385.624-3 de titularidade do referido segurado (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 91, item 2; Relatório Final do PAD, depoimento da servidora, peça 7, p. 308; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 5, itens 5 e 6);

a.2) Francisco Abilio Ramos Rodrigues, instituidor de pensão de Abílio Feliciano Ramos (representante legal: Jozineide Xavier Feliciano), NB: 21/141.340.672-3, referentes a recolhimentos das competências 02/2004 e 03/2004 dos NIT 1.167.757.407-5 (Ajurimar Barroso) e 1.171.910-050-5 (Maria Nobre de Farias) para o NIT 1.125.385.625-1 de titularidade do referido segurado (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 94, item 5; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 14, item 5);

a.3) José dos Santos Meireles, instituidor de pensão de Marcelo Santana dos Santos Meireles (representante legal: Vera da Silva Santana), NB: 21/141.340.533-6, referentes a recolhimentos das competências 07/2001 a 09/2001 do NIT 1.131.538.033-6 (Walfredo Gonçalves Lira) para o NIT 1.147.001.795-9 de titularidade do referido segurado (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 94-95, item 6; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 31, item 4);

a.4) Kraus Monteiro Santos, instituidor de pensão de Rosani Almeida Alves Franco, NB: 21/141.340.609-0, referentes a recolhimentos das competências 05/2003 a 09/2003 do NIT 1.171.054.301-3 (Cláudio Luiz Rodrigues) para o NIT 1.147.111.303-3 de titularidade do referido segurado (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 96-97, item 8; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 27, item 3);

a.5) Adriano Pierry da Cruz dos Santos, instituidor de pensão de Wellerson Pierry Silva Santos (representante legal: Katia Nobrega da Silva), NB: 21/141.340.540-9, referentes a recolhimentos das competências 06/2002 a 11/2002 do NIT 1.171.054.301-3 (Cláudio Luiz Rodrigues) para o NIT 1.147.111.304-6 de titularidade do referido segurado (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 97-98, item 9; Relatório Final do PAD, depoimento da servidora, peça 7, p. 308-309; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 17, itens 4 e 5);

a.6) Bento Osni Soares, instituidor de pensão de Diego Oliveira Soares (representante legal: Lucileia de Oliveira Tiradentes), NB: 21/141.340.630-8, referentes a recolhimentos das competências 02/2003 a 06/2003 e 05/2003 a 06/2003 dos NIT 1.165.505.168-1 (Antonio Carlos Gonçalves) e 1.167.757.407-5 (Ajurimar Barroso) para o NIT 1.169.564.704-6 de titularidade do referido segurado (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 108, item 21; Relatório Final do PAD, depoimento da servidora, peça 7, p. 309; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 19, item 4);

a.7) Luiz Gonzaga Maia Neto, instituidor de pensão de Ana Luiza de Oliveira Maia (representante legal: Andrea de Oliveira), NB: 21/140.838.291-9, referentes a recolhimentos das competências 02/2002 a 05/2002 e 02/2002 a 07/2002 dos NIT 1.119.865.337-4 (Luiz Antonio Barros Perroni) e 1.171.910-050-5 (Maria Nobre de Farias) para o NIT 1.125.385.459-3, de titularidade do referido segurado (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 110-111, item 24; Relatório Final do PAD, depoimento da servidora, peça 7, p. 309; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 1-2, itens 4 e 5);

a.8) Aclémilton Santos Carneiro, instituidor de pensão de Elaine de Moraes Carneiro (representante legal: Eliane Martins de Moraes), NB: 21/140.838.250-1, referentes a recolhimentos das competências 11/1998 a 07/1999 dos NIT 1.115.142.419-0 (Gilson Rodrigues de Almeida) para o NIT 1.125.385.453-4, de titularidade do referido segurado (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 112-113, item 26; Relatório Final do PAD, depoimento da servidora, peça 7, p. 309; Relatório Conclusivo



Individual, peça 10, p. 7-8, itens 3 e 4);

b) a ausência de formalização e protocolo de processo administrativo no sistema do INSS (SIPPS), com a utilização, por Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues, de números fictícios de processo, referentes a:

b.1) Casimiro Shinkado, ref. NB: 21/141.340.627-8, onde constou, em seu processo, o número fictício 11253856243000000 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 91, item 2);

b.2) Francisco Abilio Ramos Rodrigues, ref. NB: 21/141.340.672-3, onde constou, em seu processo, o número fictício 11253856251000000 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 94, item 5);

b.3) José dos Santos Meireles, ref. NB: 21/141.340.533-6, onde constou, em seu processo, o número fictício 11470017959000000 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 94-95, item 6);

b.4) Kraus Monteiro Santos, ref. NB: 21/141.340.609-0, onde constou, em seu processo, o número fictício 11471113030000000 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 96-97, item 8);

b.5) Adriano Pierry da Cruz dos Santos, ref. NB: 21/141.340.540-9, onde constou, em seu processo, o número fictício 11471113030000000 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 97-98, item 9);

b.6) Bento Osni Soares, ref. NB: 21/141.340.630-8, onde constou, em seu processo, o número fictício 11695647046000000 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 108, item 21);

b.7) Luiz Gonzaga Maia Neto, ref. NB: 21/140.838.291-9, onde constou, em seu processo, o número fictício 11253584593000000 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 110-111, item 24);

b.8) Aclemilton Santos Carneiro, ref. NB: 21/140.838.250-1, onde constou, em seu processo, o número fictício 11253854534000000 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 112-113, item 26);

c) habilitação e concessão de benefícios irregulares, por Paulo Roberto Audi da Silva, a partir dos acertos indevidos de recolhimento de contribuições, após convalidação, para fins de cálculo de tempo de contribuição:

c.1) dos acertos irregulares no CNIS referentes a transferência de recolhimentos feitas para os NIT de segurados, em favor de:

c.1.1) Angelica Mayumi Mozer Shinkado, NB: 21/141.340.627-8 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 125, item 2; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 291);

c.1.2) Abílio Feliciano Ramos, NB: 21/141.340.672-3 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 128, item 5; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 291-292);

c.1.3) Marcelo Santana dos Santos, NB: 21/141.340.533-6 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 129, item 7);

c.1.4) Rosani Almeida Alves Franco, NB: 21/141.340.609-0 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 131, item 9; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 292);

c.1.5) Wellerson Pierry Silva Santos, NB: 21/141.340.540-9 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 131-132, item 10; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 292);

c.1.6) Pedro Henrique de Oliveira, NB: 21/140.838.074-6 (Yara Santa Domingo, instituidora de pensão; Newton Roberto de Oliveira, representante legal); Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 133, item 12; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 293; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 23-25);

c.1.7) Diego Oliveira Soares, NB: 21/141.340.630-8 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 142, item 23);

c.1.8) Ana Luiza de Oliveira Maia, NB: 21/140.838.291-9 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 145, item 26);

c.1.9) Elaine de Moraes Carneiro, NB: 21/140.838.250-1 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 147, item 28; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 296);



c.2) de vínculo empregatício com indícios irregularidades em seus registros, sem realizar pesquisa antes da formatação do benefício, referentes a Guiomar de Santana, NB: 41/140.838.114-9, com a empresa Cortume Carioca, no período de 4/6/1970 a 17/11/1975, a respeito da qual havia rasura na data de admissão no registro do contrato de trabalho constante da CTPS 74417, série 163, apresentada por ocasião do requerimento do benefício, sendo a data de admissão correta 4/6/1975 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 155, item 40; Relatório Final do PAD, depoimento da beneficiária, peça 7, p. 198-199, depoimento do ex-servidor, peça 7, p. 298-299);

c.3) com base em requerimentos de beneficiários cujas assinaturas não foram reconhecidas pelos mesmos, que declararam não ter comparecido junto ao INSS para apresentar tais requerimentos, importando em habilitação de benefício sem a presença de segurado, referente a:

c.3.1) Marcelo Santana dos Santos (por intermédio de sua tutora, Vera da Silva Santana), NB: 21/141.340.533-6 (Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 187-189);

c.3.2) Elaine de Moraes Carneiro (por intermédio de sua tutora, Eliane Martins de Moraes), NB: 21/140.838.250-1 (Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 193-194);

c.4) com base em certidão de nascimento falsa, ref. Marcelo Santana dos Santos Meireles (representante legal: Vera da Silva Santana), NB: 21/141.340.533-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 32, item 9).

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. A concessão irregular de benefício previdenciário, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência implicou na prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo. Conforme a jurisprudência do TCU, enunciada no Acórdão 297/2016 – Plenário, somente fica afastada a responsabilidade do segurado/beneficiário perante o TCU nos casos em que não restar comprovada a sua participação na concessão irregular de benefício, sem prejuízo da adoção, pelos órgãos competentes, de providências administrativas e/ou judiciais para reaver os valores indevidamente pagos. No entanto, no caso dos beneficiários arrolados nestes autos resta comprovado que os beneficiários participaram ativamente da consecução das irregularidades, devendo ser citados em solidariedade com o servidor do INSS e responsável pela concessão de benefícios.

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 10, 11, 16 e 47.

10.1.3. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24, sobre as condições gerais para atendimento ao período de carência para habilitar-se a benefício previdenciário; arts. 52 e 55, que estabelece ser a aposentadoria por tempo de serviço devida, cumprida e comprovada a carência exigida; art. 74, sobre as condições para concessão de pensão por morte; O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 13, sobre as condições de manutenção da qualidade de segurado; art. 51, sobre as condições gerais para obtenção de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição; art. 105, sobre as condições para concessão de pensão por morte; art. 180, § 2º, sobre a proibição de concessão de pensão por morte a dependentes de segurado após a perda dessa qualidade; art. 182, sobre os prazos de carência para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial; art. 188, sobre a carência mínima para reconhecimento do direito à aposentadoria; a Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL-INSS/DC 58, de 23/10/2002, art. 25, inciso III, que condiciona a alteração de dados cadastrais à formalização de processo; art. 38, que exige a formalização do processo de inclusão, alteração, transferência e ou exclusão de dados e recolhimentos; art. 42, que exige, para a inclusão de recolhimentos, a confrontação do NIT constante dos cupons das GR, GR1, GR2, carnês, GRCI ou GPS com o NIT contido na base de dados do CNIS, a fim de verificar se o NIT é válido, a realização de pesquisa para verificação da existência de recolhimentos, inclusive os feitos em duplicidade, e o acerto dos recolhimentos inválidos; art. 43, que estabelece as providências a serem adotadas quando não localizados os recolhimentos; art. 44, quanto aos procedimentos a serem seguidos nos casos de alteração ou transferência de recolhimento; a Instrução Normativa-INSS 45, de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

6/8/2010, art. 10, sobre os prazos para preservação da qualidade de segurado; art. 11, § 1º, sobre a determinação da perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 10; a Instrução Normativa-INSS/DC 118, de 14/4/2005, art. 265, sobre a data de contagem para a concessão da pensão por morte a partir de 11 de novembro de 1997.

10.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis solidários Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87) e Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87) referente à concessão feita ao(s) beneficiário(s):

10.1.4.1. Andrea de Oliveira, NB: 21/140.838.291-9:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2006	46.015,08
12/12/2006	2.880,63
12/12/2006	1.265,80
12/12/2006	1.265,80
02/01/2007	1.265,80
01/02/2007	1.265,80
01/03/2007	1.265,80
10/04/2007	1.265,80
09/05/2007	1.307,57
01/06/2007	1.307,57
02/07/2007	1.307,57
01/08/2007	1.307,57
03/09/2007	1.307,57
03/09/2007	653,78
01/10/2007	1.307,57
01/11/2007	1.307,57
01/12/2007	1.307,57
01/12/2007	653,78
02/01/2008	1.307,57
01/02/2008	1.307,57
03/03/2008	1.307,57
01/04/2008	1.372,94
02/05/2008	1.372,94
02/06/2008	1.372,94
01/07/2008	1.372,94
01/08/2008	1.372,94
01/09/2008	1.372,94
01/09/2008	686,47
01/10/2008	1.372,94
03/11/2008	1.372,94
01/12/2008	1.372,94
01/12/2008	686,47
02/01/2009	1.372,94



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/02/2009	1.372,94
02/03/2009	1.454,21
01/04/2009	1.454,21
04/05/2009	1.454,21
01/06/2009	1.454,21
01/07/2009	1.454,21
03/08/2009	1.454,21
01/09/2009	1.454,21
01/09/2009	727,10
01/10/2009	1.454,21
03/11/2009	1.454,21
01/12/2009	1.454,21
01/12/2009	727,10
04/01/2010	1.454,21
01/02/2010	1.543,49
01/03/2010	1.543,49
01/04/2010	1.543,49

10.1.4.2. Creonice Mozer Shinkado, NB: 21/141.340.627-8:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/01/2007	5.830,00
30/01/2007	500,00
06/02/2007	350,00
06/03/2007	350,00
05/04/2007	350,00
07/05/2007	380,00
28/07/2008	6.255,00
28/08/2008	415,00
28/08/2008	207,50
29/09/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	415,00
27/11/2008	207,50
29/12/2008	415,00
29/01/2009	415,00
26/02/2009	465,00
31/03/2009	465,00
29/04/2009	465,00
28/05/2009	465,00
29/06/2009	465,00
30/07/2009	465,00
28/08/2009	465,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/08/2009	232,50
29/09/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	232,50
29/12/2009	465,00
28/01/2010	510,00
25/02/2010	510,00
30/03/2010	510,00
29/04/2010	510,00
28/05/2010	510,00

10.1.4.3. Eliane Martins de Moraes, NB: 21/140.838.250-1:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/12/2006	40.870,84
06/12/2006	990,98
06/12/2006	1.238,73
06/12/2006	2.991,76
05/01/2007	1.238,73
06/02/2007	1.238,73
06/03/2007	1.238,73
05/04/2007	1.238,73
07/05/2007	1.279,60
06/06/2007	1.279,60
05/07/2007	1.279,60
06/08/2007	1.279,60
06/09/2007	1.279,60
06/09/2007	639,80
04/10/2007	1.279,60
07/11/2007	1.279,60
06/12/2007	1.279,60
06/12/2007	639,80
07/01/2008	1.279,60
11/02/2008	1.279,60
06/03/2008	1.279,60
04/04/2008	1.343,58
07/05/2008	1.343,58
05/06/2008	1.343,58
04/07/2008	1.343,58
06/08/2008	1.343,58
04/09/2008	1.343,58
04/09/2008	671,79



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/10/2008	1.343,58
06/11/2008	1.343,58
04/12/2008	671,79
06/12/2008	1.343,58
07/01/2009	1.343,58
05/02/2009	1.343,58
05/03/2009	1.423,11
06/04/2009	1.423,11
07/05/2009	1.423,11
04/06/2009	1.423,11
06/07/2009	1.423,11
06/08/2009	1.423,11
04/09/2009	1.423,11
04/09/2009	711,55
06/10/2009	1.423,11
06/11/2009	1.423,11
04/12/2009	711,55
04/12/2009	1.423,11
07/01/2010	1.423,11

10.1.4.4. Jozineide Xavier Feliciano, NB: 21/141.340.672-3:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/03/2007	1.358,65
03/04/2007	1.358,65
03/05/2007	1.403,48
04/07/2007	2.806,96
02/08/2007	1.403,48
04/09/2007	1.403,48
04/09/2007	701,74
02/10/2007	1.403,48
05/11/2007	1.403,48
04/12/2007	1.403,48
04/12/2007	701,74
03/01/2008	1.403,48
07/02/2008	1.403,48
04/03/2008	1.403,48
02/04/2008	1.473,65
05/05/2008	1.473,65
02/07/2008	1.473,65
04/08/2008	1.473,65
02/09/2008	1.473,65
02/09/2008	736,82



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/10/2008	1.473,65
04/11/2008	1.473,65
02/12/2008	1.473,65
02/12/2008	736,82
05/01/2009	1.473,65
03/02/2009	1.473,65
03/03/2009	1.560,89
02/04/2009	1.560,89
05/05/2009	1.560,89
02/06/2009	1.560,89
02/07/2009	1.560,89
04/08/2009	1.560,89
02/09/2009	1.560,89
02/09/2009	780,44
02/10/2009	1.560,89
04/11/2009	1.560,89
02/12/2009	1.560,89
02/12/2009	780,44
05/01/2010	1.560,89
02/02/2010	1.656,72
02/03/2010	1.656,72
05/04/2010	1.656,72
04/05/2010	1.656,72
02/06/2010	1.656,72
02/07/2010	1.656,72
03/08/2010	1.681,39
03/08/2010	148,02
02/09/2010	1.681,39
02/09/2010	840,69

10.1.4.5. Katia Nobrega da Silva, NB: 21/141.340.540-9:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/03/2007	1.486,31
27/03/2007	1.486,31
04/04/2007	1.486,31
04/05/2007	1.535,35
05/06/2007	1.535,35

10.1.4.6. Lucileia de Oliveira Tiradentes, NB: 21/141.340.630-8:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/01/2007	32.962,39
30/01/2007	2.813,32
08/02/2007	918,16



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/03/2007	918,16
09/04/2007	918,16
09/05/2007	948,45
30/11/2009	2.109,64
08/12/2009	1.054,82
08/12/2009	1.054,82
08/01/2010	1.054,82
10/02/2010	1.119,58

10.1.4.7. Rosani Almeida Alves Franco, NB: 21/141.340.609-0:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/01/2007	24.201,14
30/01/2007	2.049,12
07/02/2007	1.356,58
07/03/2007	1.403,36
09/04/2007	1.403,36
08/05/2007	1.449,67
11/06/2007	1.449,67
09/07/2007	1.449,67
08/08/2007	1.449,67
10/09/2007	1.449,67
10/09/2007	724,83
05/10/2007	1.449,67
08/11/2007	1.449,67
07/12/2007	1.449,67
07/12/2007	724,83
08/01/2008	1.449,67
12/02/2008	1.449,67
07/03/2008	1.449,67
07/04/2008	1.522,15
08/05/2008	1.522,15
06/06/2008	1.522,15
08/07/2008	1.522,15
07/08/2008	1.522,15
05/09/2008	1.522,15
05/09/2008	761,07
07/10/2008	1.522,15

10.1.4.8. Vera da Silva Santana, NB: 21/141.340.533-6:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/01/2007	55.997,17
09/01/2007	3.780,40
09/01/2007	1.087,38



Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/02/2007	1.087,38
02/03/2007	1.087,38
03/04/2007	1.087,38
03/05/2007	1.123,26
04/06/2007	1.123,26

10.1.5. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.1.6. **Responsável:** Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87).

10.1.6.1. **Conduta:** na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, o Sr. Paulo Roberto Audi da Silva promoveu a concessão de benefícios com tempo de contribuição e vínculos empregatícios inseridos extemporaneamente no sistema CNIS, sem promover a realização de pesquisas necessárias para atestar as veracidades dos contratos, tendo também realizado a concessões de benefícios a requerentes que não compareceram à agência e nem nomearam procurador, propiciou contagem de tempo de contribuição fictício ao admitir CTPS com indícios de evidentes irregularidades, tais como rasuras ou datas incompatíveis, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.1.6.2. Nexó de causalidade: A realização das concessões de benefícios previdenciários irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.1.6.3. Culpabilidade:

10.1.7. **Responsável:** Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87).

10.1.7.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável pela operações de sistemas da Previdência Social, a sra. Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues promoveu a transferências, por meio do sistema SARCI e alterações nas contribuições de alguns NITs para outros com o fim de simular a manutenção da qualidade de segurado e viabilizar a concessão de benefícios previdenciários sem que houvesse qualquer documentação comprobatória para justificar a operação, sem comprovação de solicitação dos requerentes e comprovado que os processos administrativos lançados no sistemas sequer existiam, contribuindo para concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.1.7.2. Nexó de causalidade: A contribuição para as concessões de benefícios previdenciários irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.1.7.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para as transferências e alterações de recolhimentos realizadas, com base em documentação idônea e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas.

10.1.8. Débitos relacionados ao responsável Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87), referentes à concessão feita aos beneficiários:

10.1.8.1. Guiomar de Santana, NB:41/140.838.114-9:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2006	140,00
12/12/2006	350,00
12/12/2006	58,33
06/02/2007	350,00
05/01/2007	350,00
07/03/2007	350,00
05/04/2007	350,00
07/05/2007	380,00
06/06/2007	380,00
06/07/2007	380,00
06/08/2007	380,00
06/09/2007	380,00
06/09/2007	190,00
04/10/2007	380,00
07/11/2007	380,00
06/12/2007	380,00
06/12/2007	190,00
27/12/2007	380,00
31/01/2008	380,00
28/02/2008	380,00
28/03/2008	415,00
29/04/2008	415,00
29/05/2008	415,00
27/06/2008	415,00
30/07/2008	415,00
28/08/2008	415,00
28/08/2008	207,50
29/09/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	415,00
27/11/2008	207,50
29/12/2008	415,00
30/01/2009	415,00
27/02/2009	465,00
30/03/2009	465,00
29/04/2009	465,00
28/05/2009	465,00
29/06/2009	465,00
30/07/2009	465,00
28/08/2009	465,00
28/08/2009	232,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/09/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	232,50
29/11/2009	465,00
28/01/2010	510,00
25/02/2010	510,00
30/03/2010	510,00
29/04/2010	510,00
28/05/2010	510,00
29/06/2010	510,00
29/07/2010	510,00
30/08/2010	510,00
30/08/2010	255,00
29/09/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/11/2010	255,00
29/12/2010	510,00
28/01/2011	540,00
25/02/2011	540,00
30/03/2011	545,00
28/04/2011	545,00
30/05/2011	545,00
29/06/2011	545,00
28/07/2011	545,00
30/08/2011	545,00
30/08/2011	272,50
29/09/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
29/11/2011	272,50
28/12/2011	545,00
30/01/2012	622,00
28/02/2012	622,00
29/03/2012	622,00
27/04/2012	622,00
30/05/2012	622,00
28/06/2012	622,00
30/07/2012	622,00
30/08/2012	622,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/08/2012	311,00

10.1.8.2. Newton Roberto de Oliveira, NB: 21/140.838.074-6:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
07/11/2006	44.531,81
07/11/2006	2.861,71
07/11/2006	1.219,11
06/12/2006	1.219,11
06/12/2006	1.219,11
08/01/2007	1.219,11
05/02/2007	1.219,11
16/03/2007	1.219,11
04/04/2007	1.219,11
04/05/2007	1.259,34
05/06/2007	1.259,34
04/07/2007	1.259,34
03/08/2007	1.259,34
05/09/2007	1.259,34
05/09/2007	629,67
03/10/2007	1.259,34
06/11/2007	1.259,34
05/12/2007	1.259,34
05/12/2007	629,67
04/01/2008	1.259,34
08/02/2008	1.259,34
05/03/2008	1.259,34
03/04/2008	1.322,30
06/05/2008	1.322,30
06/06/2008	1.322,30
04/07/2008	1.322,30
05/08/2008	1.322,30
04/09/2008	1.322,30
04/09/2008	661,15
03/10/2008	1.322,30
05/11/2008	1.322,30
03/12/2008	1.322,30
03/12/2008	661,15
06/01/2009	1.322,30
05/02/2009	1.322,30
04/03/2009	1.400,58
03/04/2009	1.400,58
06/05/2009	1.400,58



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/06/2009	1.400,58
03/07/2009	1.400,58
05/08/2009	1.400,58
03/09/2009	1.400,58
03/09/2009	700,29
05/10/2009	1.400,58
05/11/2009	1.400,58
03/12/2009	1.400,58
03/12/2009	700,29
06/01/2010	1.400,58
03/02/2010	1.486,57
03/03/2010	1.486,57
06/04/2010	1.486,57
05/05/2010	1.486,57
04/06/2010	1.486,57
06/07/2010	1.486,57
09/08/2010	132,78
09/08/2010	1.508,70
06/09/2010	1.508,70
06/09/2010	745,35
05/10/2010	1.508,70
04/11/2010	1.508,70
03/12/2010	1.508,70
03/12/2010	754,35
05/01/2011	1.508,70
04/02/2011	1.605,40
03/03/2011	1.605,40
05/04/2011	1.605,40
04/05/2011	1.605,40

10.1.9. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.1.10. **Responsável:** Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87).

10.1.10.1. **Conduta:** na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, o Sr. Paulo Roberto Audi da Silva promoveu a concessão de benefícios com tempo de contribuição e vínculos empregatícios inseridos extemporaneamente no sistema CNIS, sem promover a realização de pesquisas necessárias para atestar as veracidades dos contratos, tendo também realizado a concessões de benefícios a requerentes que não compareceram à agência e nem nomearam procurador, propiciou contagem de tempo de contribuição fictício ao admitir CTPS com indícios de evidentes irregularidades, tais como rasuras ou datas incompatíveis, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.1.10.2. Nexó de causalidade: A realização das concessões de benefícios previdenciários irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.



10.1.10.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. Apesar de o tomador de contas haver incluído Andrea de Oliveira, Creonice Mozer Shinkado, Eliane Martins de Moraes, Guiomar de Santana, Jozineide Xavier Feliciano, Katia Nobrega da Silva, Lucileia de Oliveira Tiradentes, Newton Roberto de Oliveira, Rosani Almeida Alves Franco e Vera da Silva Santana como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. itens 15 a 31, instrução à peça 102).

11.2. Por outro lado, em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, promoveu-se a citação dos responsáveis Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues e Paulo Roberto Audi da Silva para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 104), foram efetuadas as citações propostas, nos moldes seguintes:

a) Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues:

Comunicação: Ofício 3380/2021 – Seproc (peça 114)

Data da Edição: 3/2/2021

Data da Ciência: **24/2/2021** (peça 115)

Nome Recebedor: **Genário Rodrigues (CPF 591.365.707-10)**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 105).

Fim do prazo para a defesa: 11/3/2021

b) Paulo Roberto Audi da Silva:

Comunicação: Ofício 59935/2020 – Seproc (peça 108)

Data da Edição: 30/10/2020

Data da Ciência: **27/11/2020** (peça 109)

Nome Recebedor: **em mão própria**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Fim do prazo para a defesa: 14/12/2020

12.1. O sr. Paulo Roberto Audi da Silva (por procurador), atendeu à citação por meio de alegações de defesa juntadas à peça 112.



13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 127), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues, por meio de Notificação prévia no PAD de 2013, peça 7, p. 172; Defesa escrita no PAD, em 2013 peça 7, p. 334-337; Ofício de cobrança administrativa de 7/12/2016, recebido em 26/12/2016, peça 12, p. 31-33, 37-39, 43-45, 53-55, 59-61, 65-67, 74-76, 80-82; Notificação da CTCE de 10/5/2018, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 24/5/2018, conforme AR (peça 39).

14.2. Paulo Roberto Audi da Silva, por meio de Notificação prévia no PAD de 2013, peça 7, p. 172; Defesa escrita no PAD, em 20134 peça 7, p. 339-340; Notificação da CTCE de 10/5/2018, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 22/5/2018, conforme AR (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 1.127.893,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:



I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues

22. No caso vertente, a citação da responsável Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU na base de



dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 105). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues, Ofício 3380/2021 – Seproc (peça 114), origem no sistema da Receita Federal.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não ocorreu.

26. Em se tratando de processo em que parte interessada não se manifestara acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, a responsável Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da citação do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva

28. O Sr. Paulo Roberto Audi da Silva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 108 e 109, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 112, as quais serão analisadas em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

29. O Sr. Paulo Roberto Audi da Silva a foi ouvido em decorrência da concessão de benefícios com tempo de contribuição e vínculos empregatícios inseridos extemporaneamente no sistema CNIS, sem promover a realização de pesquisas necessárias para atestar as veracidades dos contratos, tendo também realizado a concessões de benefícios a requerentes que não compareceram à agência nem nomearam procurador, propiciando contagem de tempo de contribuição fictício ao admitir CTPS com indícios de evidentes irregularidades, tais como rasuras ou datas incompatíveis.

Argumentos apresentados (alegações de defesa, peça 112)

30. Inicialmente, após requerer a gratuidade de justiça para atuação perante esta Corte, fez uma breve histórico das imputações a ele feitas e alegou que não poderia responder duas vezes pela mesma



infração, considerando que já teria cumprido pena de prisão pelas imputações em apreço (atos desabonadores quando era funcionário do INSS, peça 112, p. 3), fora absolvido em dois processos criminais (onde não se comprovou que teria cometido crime, não ter sido culpado das alterações no benefício do segurado, pois não teria condição para tanto - peça. 112, p. 3-4) e ainda responderia a outros processos judiciais, ainda pendentes de sentença (peça 112, p. 1-2). Mencionou que responde a processos de improbidade administrativa (50297705120184025101 e 50296601820164025101) e a um processo de execução fiscal (50380848320184025101) e a outro de ação penal (50297705120184025101) (peça 112, p. 3), frisando que os atos realizados até 2010 estariam prescritos.

31. Argumentou que ele só concedia o benefício a quem estivesse com o CNIS correto, pois desde 1994 o CNIS era prova plena. Como concessor, não poderia fazer alteração de dados, apenas concedia os benefícios com CNIS regular. Por não ter atuado na alteração de dados, não poderia ser responsável pelos benefícios fraudados, pois só conferia os dados que lhe chegavam e concedia o benefício quando entendia estarem todos regulares (peça 112, p. 2). Não era sua obrigação verificar se algum documento/informação era falso, pois, quando lhe chegavam os processos, era para conceder o benefício. Se ocorreram alterações, foram antes da chegada do processo a ele (peça 112, p. 3-4).

32. Alegou nunca ter recebido comunicação/citação anterior para defender-se sobre os fatos a ele imputados nesta TCE (peça 112, p. 2).

33. Entendeu estar sendo acusado de ter se apropriado e causado prejuízo, em que se comprovasse que ele se apropriou dos valores do débito a ele imputado. Ofereceu a abertura de seu sigilo bancário e fiscal e informou não possuir bens imóveis, que vive com sua genitora e que se sustenta, com dificuldade, a partir de valores que recebe de aposentadoria do INSS, sendo hipossuficiente (peça 112, p. 2-3).

34. Repisou já ter sido punido pelos atos que cometeu e que este processo seria um **bis in idem**, considerando o trâmite dos dois processos de improbidade administrativa. Por isso, requereu o sobrestamento do presente processo até a finalização dos processos judiciais em andamentos, ou mesmo a sua interrupção ou extinção, em virtude da pendência de sentença nos processos de improbidade administrativa. Por todo o exposto, requereu a extinção do feito (peça 112, p. 4).

Análise

35. No que diz respeito à gratuidade de justiça (item 30), está garantida em sua manifestação perante o TCU, inclusive a ele, como parte, dispensa-se, inclusive, a representação por advogado.

36. Quanto à concomitância de ações, em respeito ao princípio da independência das instâncias (item 30), considerando que o defendente não evidenciou ter reconhecido não ser o autor dos fatos aqui a ele imputados ou provado a não ocorrência deles em processo penal com sentença já exarada, não há impedimento para seguimento do presente processo em razão do princípio acima citado.

37. Em relação à sua atuação perante os processos que culminaram com a concessão de benefícios irregulares cujo prejuízo ensejou o débito a ele imputado (item 31), em que mencionou que não fora responsável pelas alterações de dados que levaram às concessões irregulares e a sua não obrigatoriedade de verificar a veracidade destes dados, tem-se a informar que, ainda que se considere que há indícios nos autos que atuou na pré-habilitação e protocolo dos processos a ele relacionados, o que permite presumir o seu poder de fazer inserir no sistema da Previdência Social os dados que coletara ou que entendia que deveria nele inserir (v. Relatórios de Auditoria de Benefício, peças 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84 e 85).

37.1. A isso sejam acrescentadas as informações sobre a convalidação de acertos irregulares que ele promoveu para a concessão de tais benefícios, em relação a Angelica Mayumi Mozer Shinkado, NB: 21/141.340.627-8 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 125, item 2; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 291); Abílio Feliciano Ramos, NB: 21/141.340.672-3 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 128, item 5; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 291-292); Marcelo Santana



dos Santos, NB: 21/141.340.533-6 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 129, item 7); Rosani Almeida Alves Franco, NB: 21/141.340.609-0 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 131, item 9; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 292); Wellerson Pierry Silva Santos, NB: 21/141.340.540-9 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 131-132, item 10; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 292); Pedro Henrique de Oliveira, NB: 21/140.838.074-6 (Yara Santa Domingo, instituidora de pensão; Newton Roberto de Oliveira, representante legal); Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 133, item 12; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 293; Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 23-25); Diego Oliveira Soares, NB: 21/141.340.630-8 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 142, item 23); Ana Luiza de Oliveira Maia, NB: 21/140.838.291-9 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 145, item 26); e Elaine de Moraes Carneiro, NB: 21/140.838.250-1 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 147, item 28; Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 296).

37.2. Ademais, anote-se que, nos casos de vínculo empregatício com indícios irregularidades em seus registros, deixou de realizar pesquisa antes da formatação do benefício, referentes a Guiomar de Santana, NB: 41/140.838.114-9, com a empresa Cortume Carioca, no período de 4/6/1970 a 17/11/1975, a respeito da qual havia rasura na data de admissão no registro do contrato de trabalho constante da CTPS 74417, série 163, apresentada por ocasião do requerimento do benefício, sendo a data de admissão correta 4/6/1975 (Termo de Indiciação do PAD, peça 7, p. 155, item 40; Relatório Final do PAD, depoimento da beneficiária, peça 7, p. 198-199, depoimento do ex-servidor, peça 7, p. 298-299) e, com base em requerimentos de beneficiários cujas assinaturas não foram reconhecidas pelos mesmos, que declararam não ter comparecido junto ao INSS para apresentar tais requerimentos, importando em habilitação de benefício sem a presença de segurado, referente a Marcelo Santana dos Santos (por intermédio de sua tutora, Vera da Silva Santana), NB: 21/141.340.533-6 (Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 187-189), Elaine de Moraes Carneiro (por intermédio de sua tutora, Eliane Martins de Moraes), NB: 21/140.838.250-1 (Relatório Final do PAD, depoimento, peça 7, p. 193-194) e com base em certidão de nascimento falsa, ref. Marcelo Santana dos Santos Meireles (representante legal: Vera da Silva Santana), NB: 21/141.340.533-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 10, p. 32, item 9).

37.3. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa, diante dos indícios de como atuou o defendente de forma decisiva para às concessões irregulares em apreço, como acima demonstrado.

37.4. No que diz respeito a não ter tido conhecimento das irregularidades a ele imputadas antes deste momento (item 32), consigne-se que há evidências nos autos contrários a seus argumentos, os quais informam ter sido ele sim comunicado das irregularidades nos termos da Notificação prévia no PAD de 2013, peça 7, p. 172, da Notificação da CTCE de 10/5/2018, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 22/5/2018, conforme AR (peça 41), além de ter demonstrado conhecimento sobre elas ao apresentar defesa escrita no PAD, em 2013 peça 7, p. 339-340. Nesses termos, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

38. Sobre o fato de não haver evidências de enriquecimento decorrente dos seus feitos em relação ao que lhe é imputado (item 33), ressalte-se que sua responsabilidade se baseia no fato de ter contribuído para a constituição de prejuízo à União, independente de dele ter tirado proveito ou não, o que redundava na rejeição dessas alegações.

39. Quanto ao seus pedidos finais de sobrestamento, interrupção ou extinção do presente processo em virtude da concomitância da existência de ações de improbidade administrativa sobre o tema (item 34), aplica-se aqui a análise do item 36 sobre o princípio da independência das instâncias para rejeição de suas alegações de defesa.

Individualização das Condutas

40. Apesar de o tomador de contas haver incluído Andrea de Oliveira, Creonice Mozer Shinkado, Eliane Martins de Moraes, Guiomar de Santana, Jozineide Xavier Feliciano, Katia Nobrega da Silva, Lucileia de Oliveira Tiradentes, Newton Roberto de Oliveira, Rosani Almeida Alves Franco e



Vera da Silva Santana como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. itens 15 a 31, instrução à peça 102).

41. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação culposa dos responsáveis Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues e Paulo Roberto Audi da Silva, conforme matriz de responsabilização (v. peça 101).

42. Por todo o exposto, rejeitam-se integralmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo Roberto Audi da Silva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

44. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu até 30/8/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/10/2020.

CONCLUSÃO

45. Diante do entendimento pela exclusão dos responsáveis (v. item 40 desta instrução) e em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, assim como foram rejeitadas as alegações de defesa do responsável Paulo Roberto Audi da Silva (v. item 42). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. A jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues e Paulo Roberto Audi da Silva, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
 a) considerar revel a responsável Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

544.153.657-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir, da relação processual, os responsáveis Andrea de Oliveira, Creonice Mozer Shinkado, Eliane Martins de Moraes, Guiomar de Santana, Jozineide Xavier Feliciano, Katia Nobrega da Silva, Lucileia de Oliveira Tiradentes, Newton Roberto de Oliveira, Rosani Almeida Alves Franco e Vera da Silva Santana;

c) rejeitar as alegações de defesa de Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87) e Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

49.1.1. Débitos relacionados aos responsáveis solidários Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87) e Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87) referente à concessão feita ao(s) beneficiário(s):

49.1.1.1. Andrea de Oliveira, NB: 21/140.838.291-9:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2006	46.015,08
12/12/2006	2.880,63
12/12/2006	1.265,80
12/12/2006	1.265,80
02/01/2007	1.265,80
01/02/2007	1.265,80
01/03/2007	1.265,80
10/04/2007	1.265,80
09/05/2007	1.307,57
01/06/2007	1.307,57
02/07/2007	1.307,57
01/08/2007	1.307,57
03/09/2007	1.307,57
03/09/2007	653,78
01/10/2007	1.307,57
01/11/2007	1.307,57
01/12/2007	1.307,57
01/12/2007	653,78
02/01/2008	1.307,57
01/02/2008	1.307,57
03/03/2008	1.307,57
01/04/2008	1.372,94
02/05/2008	1.372,94



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/06/2008	1.372,94
01/07/2008	1.372,94
01/08/2008	1.372,94
01/09/2008	1.372,94
01/09/2008	686,47
01/10/2008	1.372,94
03/11/2008	1.372,94
01/12/2008	1.372,94
01/12/2008	686,47
02/01/2009	1.372,94
02/02/2009	1.372,94
02/03/2009	1.454,21
01/04/2009	1.454,21
04/05/2009	1.454,21
01/06/2009	1.454,21
01/07/2009	1.454,21
03/08/2009	1.454,21
01/09/2009	1.454,21
01/09/2009	727,10
01/10/2009	1.454,21
03/11/2009	1.454,21
01/12/2009	1.454,21
01/12/2009	727,10
04/01/2010	1.454,21
01/02/2010	1.543,49
01/03/2010	1.543,49
01/04/2010	1.543,49

49.1.1.2. Creonice Mozer Shinkado, NB: 21/141.340.627-8:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/01/2007	5.830,00
30/01/2007	500,00
06/02/2007	350,00
06/03/2007	350,00
05/04/2007	350,00
07/05/2007	380,00
28/07/2008	6.255,00
28/08/2008	415,00
28/08/2008	207,50
29/09/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	415,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2008	207,50
29/12/2008	415,00
29/01/2009	415,00
26/02/2009	465,00
31/03/2009	465,00
29/04/2009	465,00
28/05/2009	465,00
29/06/2009	465,00
30/07/2009	465,00
28/08/2009	465,00
28/08/2009	232,50
29/09/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	232,50
29/12/2009	465,00
28/01/2010	510,00
25/02/2010	510,00
30/03/2010	510,00
29/04/2010	510,00
28/05/2010	510,00

49.1.1.3. Eliane Martins de Moraes, NB: 21/140.838.250-1:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/12/2006	40.870,84
06/12/2006	990,98
06/12/2006	1.238,73
06/12/2006	2.991,76
05/01/2007	1.238,73
06/02/2007	1.238,73
06/03/2007	1.238,73
05/04/2007	1.238,73
07/05/2007	1.279,60
06/06/2007	1.279,60
05/07/2007	1.279,60
06/08/2007	1.279,60
06/09/2007	1.279,60
06/09/2007	639,80
04/10/2007	1.279,60
07/11/2007	1.279,60
06/12/2007	1.279,60
06/12/2007	639,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
07/01/2008	1.279,60
11/02/2008	1.279,60
06/03/2008	1.279,60
04/04/2008	1.343,58
07/05/2008	1.343,58
05/06/2008	1.343,58
04/07/2008	1.343,58
06/08/2008	1.343,58
04/09/2008	1.343,58
04/09/2008	671,79
06/10/2008	1.343,58
06/11/2008	1.343,58
04/12/2008	671,79
06/12/2008	1.343,58
07/01/2009	1.343,58
05/02/2009	1.343,58
05/03/2009	1.423,11
06/04/2009	1.423,11
07/05/2009	1.423,11
04/06/2009	1.423,11
06/07/2009	1.423,11
06/08/2009	1.423,11
04/09/2009	1.423,11
04/09/2009	711,55
06/10/2009	1.423,11
06/11/2009	1.423,11
04/12/2009	711,55
04/12/2009	1.423,11
07/01/2010	1.423,11

49.1.1.4. Jozineide Xavier Feliciano, NB: 21/141.340.672-3:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/03/2007	1.358,65
03/04/2007	1.358,65
03/05/2007	1.403,48
04/07/2007	2.806,96
02/08/2007	1.403,48
04/09/2007	1.403,48
04/09/2007	701,74
02/10/2007	1.403,48
05/11/2007	1.403,48
04/12/2007	1.403,48



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/12/2007	701,74
03/01/2008	1.403,48
07/02/2008	1.403,48
04/03/2008	1.403,48
02/04/2008	1.473,65
05/05/2008	1.473,65
02/07/2008	1.473,65
04/08/2008	1.473,65
02/09/2008	1.473,65
02/09/2008	736,82
02/10/2008	1.473,65
04/11/2008	1.473,65
02/12/2008	1.473,65
02/12/2008	736,82
05/01/2009	1.473,65
03/02/2009	1.473,65
03/03/2009	1.560,89
02/04/2009	1.560,89
05/05/2009	1.560,89
02/06/2009	1.560,89
02/07/2009	1.560,89
04/08/2009	1.560,89
02/09/2009	1.560,89
02/09/2009	780,44
02/10/2009	1.560,89
04/11/2009	1.560,89
02/12/2009	1.560,89
02/12/2009	780,44
05/01/2010	1.560,89
02/02/2010	1.656,72
02/03/2010	1.656,72
05/04/2010	1.656,72
04/05/2010	1.656,72
02/06/2010	1.656,72
02/07/2010	1.656,72
03/08/2010	1.681,39
03/08/2010	148,02
02/09/2010	1.681,39
02/09/2010	840,69

49.1.1.5. Katia Nobrega da Silva, NB: 21/141.340.540-9:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/03/2007	1.486,31
27/03/2007	1.486,31
04/04/2007	1.486,31
04/05/2007	1.535,35
05/06/2007	1.535,35

49.1.1.6. Lucileia de Oliveira Tiradentes, NB: 21/141.340.630-8:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/01/2007	32.962,39
30/01/2007	2.813,32
08/02/2007	918,16
08/03/2007	918,16
09/04/2007	918,16
09/05/2007	948,45
30/11/2009	2.109,64
08/12/2009	1.054,82
08/12/2009	1.054,82
08/01/2010	1.054,82
10/02/2010	1.119,58

49.1.1.7. Rosani Almeida Alves Franco, NB: 21/141.340.609-0:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/01/2007	24.201,14
30/01/2007	2.049,12
07/02/2007	1.356,58
07/03/2007	1.403,36
09/04/2007	1.403,36
08/05/2007	1.449,67
11/06/2007	1.449,67
09/07/2007	1.449,67
08/08/2007	1.449,67
10/09/2007	1.449,67
10/09/2007	724,83
05/10/2007	1.449,67
08/11/2007	1.449,67
07/12/2007	1.449,67
07/12/2007	724,83
08/01/2008	1.449,67
12/02/2008	1.449,67
07/03/2008	1.449,67
07/04/2008	1.522,15
08/05/2008	1.522,15
06/06/2008	1.522,15



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/07/2008	1.522,15
07/08/2008	1.522,15
05/09/2008	1.522,15
05/09/2008	761,07
07/10/2008	1.522,15

49.1.1.8. Vera da Silva Santana, NB: 21/141.340.533-6:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/01/2007	55.997,17
09/01/2007	3.780,40
09/01/2007	1.087,38
02/02/2007	1.087,38
02/03/2007	1.087,38
03/04/2007	1.087,38
03/05/2007	1.123,26
04/06/2007	1.123,26

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/5/2021: R\$ 1.527.932,91 (peça 118, p. 1).

49.1.2. Débitos relacionados ao responsável Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87), referentes à concessão feita aos beneficiários:

49.1.2.1. Guiomar de Santana, NB:41/140.838.114-9:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2006	140,00
12/12/2006	350,00
12/12/2006	58,33
06/02/2007	350,00
05/01/2007	350,00
07/03/2007	350,00
05/04/2007	350,00
07/05/2007	380,00
06/06/2007	380,00
06/07/2007	380,00
06/08/2007	380,00
06/09/2007	380,00
06/09/2007	190,00
04/10/2007	380,00
07/11/2007	380,00
06/12/2007	380,00
06/12/2007	190,00
27/12/2007	380,00
31/01/2008	380,00
28/02/2008	380,00
28/03/2008	415,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/04/2008	415,00
29/05/2008	415,00
27/06/2008	415,00
30/07/2008	415,00
28/08/2008	415,00
28/08/2008	207,50
29/09/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	415,00
27/11/2008	207,50
29/12/2008	415,00
30/01/2009	415,00
27/02/2009	465,00
30/03/2009	465,00
29/04/2009	465,00
28/05/2009	465,00
29/06/2009	465,00
30/07/2009	465,00
28/08/2009	465,00
28/08/2009	232,50
29/09/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	232,50
29/11/2009	465,00
28/01/2010	510,00
25/02/2010	510,00
30/03/2010	510,00
29/04/2010	510,00
28/05/2010	510,00
29/06/2010	510,00
29/07/2010	510,00
30/08/2010	510,00
30/08/2010	255,00
29/09/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/11/2010	255,00
29/12/2010	510,00
28/01/2011	540,00
25/02/2011	540,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/03/2011	545,00
28/04/2011	545,00
30/05/2011	545,00
29/06/2011	545,00
28/07/2011	545,00
30/08/2011	545,00
30/08/2011	272,50
29/09/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
29/11/2011	272,50
28/12/2011	545,00
30/01/2012	622,00
28/02/2012	622,00
29/03/2012	622,00
27/04/2012	622,00
30/05/2012	622,00
28/06/2012	622,00
30/07/2012	622,00
30/08/2012	622,00
30/08/2012	311,00

49.1.2.2. Newton Roberto de Oliveira, NB: 21/140.838.074-6:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
07/11/2006	44.531,81
07/11/2006	2.861,71
07/11/2006	1.219,11
06/12/2006	1.219,11
06/12/2006	1.219,11
08/01/2007	1.219,11
05/02/2007	1.219,11
16/03/2007	1.219,11
04/04/2007	1.219,11
04/05/2007	1.259,34
05/06/2007	1.259,34
04/07/2007	1.259,34
03/08/2007	1.259,34
05/09/2007	1.259,34
05/09/2007	629,67
03/10/2007	1.259,34
06/11/2007	1.259,34
05/12/2007	1.259,34



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/12/2007	629,67
04/01/2008	1.259,34
08/02/2008	1.259,34
05/03/2008	1.259,34
03/04/2008	1.322,30
06/05/2008	1.322,30
06/06/2008	1.322,30
04/07/2008	1.322,30
05/08/2008	1.322,30
04/09/2008	1.322,30
04/09/2008	661,15
03/10/2008	1.322,30
05/11/2008	1.322,30
03/12/2008	1.322,30
03/12/2008	661,15
06/01/2009	1.322,30
05/02/2009	1.322,30
04/03/2009	1.400,58
03/04/2009	1.400,58
06/05/2009	1.400,58
03/06/2009	1.400,58
03/07/2009	1.400,58
05/08/2009	1.400,58
03/09/2009	1.400,58
03/09/2009	700,29
05/10/2009	1.400,58
05/11/2009	1.400,58
03/12/2009	1.400,58
03/12/2009	700,29
06/01/2010	1.400,58
03/02/2010	1.486,57
03/03/2010	1.486,57
06/04/2010	1.486,57
05/05/2010	1.486,57
04/06/2010	1.486,57
06/07/2010	1.486,57
09/08/2010	132,78
09/08/2010	1.508,70
06/09/2010	1.508,70
06/09/2010	745,35
05/10/2010	1.508,70



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/11/2010	1.508,70
03/12/2010	1.508,70
03/12/2010	754,35
05/01/2011	1.508,70
04/02/2011	1.605,40
03/03/2011	1.605,40
05/04/2011	1.605,40
04/05/2011	1.605,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/5/2021: R\$ 471.874,50 (peça 118, p. 102).

e) aplicar aos responsáveis Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (CPF: 544.153.657-87) e Paulo Roberto Audi da Silva (CPF: 591.475.207-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 7 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3